

Ficha informativa

LEI Nº 9.653, DE 14 DE MAIO DE 1997

Institui o Fundo Especial de Despesas nos 1.º e 2.º Tribunal de Alçada Civil, Tribunal de Alçada Criminal e Tribunal de Justiça Militar

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica instituído Fundo Especial de Despesa em cada um dos Tribunais de Alçada e no Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, na seguinte conformidade:

I - Fundo Especial de Despesa - Poder Judiciário - Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, vinculado à Unidade de Despesa 04.01.001;

II - Fundo Especial de Despesa - Poder Judiciário - Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, vinculado à Unidade de Despesa 22.01.001;

III - Fundo Especial de Despesa - Poder Judiciário - Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, vinculado à Unidade de Despesa 05.01.001;

IV - Fundo Especial de Despesa - Poder Judiciário - Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, vinculado à Unidade de Despesa 06.01.001.

Artigo 2.º - Sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento, os Fundos a que se refere o artigo anterior têm por finalidade assegurar recursos para expansão e aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, visando ampliar o acesso à Justiça, provendo recursos, em especial, para as seguintes atividades:

I - modernização administrativa dos Tribunais de Alçada e do Tribunal de Justiça Militar;

II - desenvolvimento de programas internos e aquisição de equipamentos de informática; e

III - aperfeiçoamento de servidores e magistrados.

Artigo 3.º - Constituem receitas dos Fundos:

I - extração de cópias reprográficas em geral e sua autenticação, e de certidões em geral expedidas pelas Secretarias dos Tribunais e pelos cartórios judiciais das auditorias da Justiça Militar do Estado;

II - segundas vias de "crachás";

III - valores cobrados para inscrição em concursos públicos de ingresso no Quadro de funcionários e servidores da Secretaria dos Tribunais de Alçada, bem como nos concursos públicos de ingresso na magistratura da Justiça Militar e no Quadro de funcionários e servidores de sua Secretaria;

IV - venda de material inservível;

V - venda de material não indispensável;

VI - doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, de outros Estados ou de Municípios, bem como de entidades internacionais;

VII - recursos de depósitos bancários e de aplicações financeiras;

VIII - valores decorrentes do fornecimento, a terceiros, de informações contidas no banco de dados e nos arquivos dos Tribunais de Alçada e do Tribunal de Justiça Militar;

IX - valores decorrentes do fornecimento de produtos de informática em impressos e disquetes, ou por meio de transmissão telefônica;

X - multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo dos Tribunais de Alçada e do Tribunal de Justiça Militar;

XI - outras receitas.

Parágrafo único - Os saldos financeiros, apurados em balanços anuais, serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito dos próprios Fundos.

Artigo 4.º - As receitas próprias, discriminadas no artigo anterior, serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos dos Fundos e empenhadas à conta das dotações da respectiva Unidade de Despesa.

Parágrafo único - Sempre que o montante das receitas próprias exceder o valor das respectivas previsões, as dotações a elas correspondentes serão automaticamente suplementadas.

Artigo 5.º - Os Fundos terão escritura própria, atendidas as normas previstas na legislação vigente, e estarão sujeitos a auditoria do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 6.º - Compete aos respectivos Tribunais de Alçada e ao Tribunal de Justiça Militar a administração dos Fundos e a fixação de suas diretrizes operacionais.

Parágrafo único - Atendida a legislação vigente, poderão os Tribunais de Alçada e o Tribunal de Justiça Militar baixar normas e instruções complementares, bem como fixar planos de aplicação e de utilização dos recursos dos Fundos.

Artigo 7.º - Os Fundos instituídos pelo Artigo 1.º desta lei reger-se-ão pelas normas do Decreto-lei Complementar n. 16, de 2 de abril de 1970, e sua regulamentação.

Artigo 8.º - O "caput" do Artigo 3.º da Lei n. 8.876, de 2 de setembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º - Constituem receitas do Fundo:

I - extração de cópias reprográficas em geral e sua autenticação, e de certidões em geral expedidas pelos órgãos de Justiça e pela Secretaria;

II - segundas vias de "crachás";

III - valores cobrados para inscrição em concursos públicos de ingresso na magistratura, no Quadro de funcionários e servidores do Poder Judiciário e em provas para estagiários de Direito junto aos Juízes de 1.º Grau;

IV - venda de material inservível;

V - venda de material não indispensável;

VI - doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, de outros Estados ou de Municípios, bem como de entidades internacionais;

VII - recursos de depósitos bancários e de aplicações financeiras;

VIII - valores decorrentes do fornecimento, a terceiros, de informações contidas no banco de dados e nos arquivos do Tribunal de Justiça;

IX - valores decorrentes do fornecimento de produtos de informática em impressos e disquetes, ou por meio de transmissão telefônica;

X - multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Tribunal de Justiça;

XI - outras receitas."

Artigo 9.º - Para funcionamento dos Fundos instituídos por esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, nos termos da legislação em vigor, créditos especiais no valor de R\$ 8,00 (oito reais) ao orçamento vigente, com a inclusão das atividades 02.04.013.2.088 - Programação com Recursos do Fundo Especial do Primeiro Tribunal de Alçada Civil; 02.04.013.2.101 - Programação com Recursos do Fundo Especial do Segundo Tribunal de Alçada Civil; 02.04.013.2.092 - Programação com Recursos do Fundo Especial do Tribunal de Alçada Criminal; e 02.04.013.2.100 - Programação com Recursos do Fundo Especial do Tribunal de Justiça Militar.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de maio de 1997.

MÁRIO COVAS

Walter Feldman

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de maio de 1997.